



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1979280 - RS
(2021/0408974-9)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLAUDIO RENATO COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR PRETERIDO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. EFEITOS. SUBMISSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos busca definir se o credor preterido do quadro geral de credores, na execução individual de seu crédito, submete-se ou não aos efeitos da novação.
3. A ausência de impugnação do fundamento que afastou a alegação de julgamento *ultra petita* importa na preclusão do tema.
4. o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1979280 - RS
(2021/0408974-9)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLAUDIO RENATO COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR PRETERIDO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. EFEITOS. SUBMISSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos busca definir se o credor preterido do quadro geral de credores, na execução individual de seu crédito, submete-se ou não aos efeitos da novação.
3. A ausência de impugnação do fundamento que afastou a alegação de julgamento *ultra petita* importa na preclusão do tema.
4. o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO RENATO COSTA SILVEIRA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu provimento para garantir ao agravante a faculdade de se habilitar ou não, ainda que de forma retardatária, no processo de recuperação judicial (e-STJ fls. 816/819).

Os embargos de declaração opostos pela ora agravada foram rejeitados (e-STJ fls. 845/846).

O agravo interno interposto pela agravada foi provido para, mantendo a decisão de não ser obrigatória a habilitação retardatária, ressaltar que o crédito

perseguido sofre os efeitos do plano aprovado, diante da novação *ope legis* (e-STJ fls. 917/920).

Os declaratórios opostos pelo agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 950/952).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 956/966), o agravante alega que a decisão proferida quando do exame do agravo interno é *ultra petita*, tendo em vista que o apenas se formulou no recurso especial pedido de reconhecimento de que a habilitação retardatária seria uma faculdade do credor preterido após a homologação do quadro geral de credores, não existindo nenhum "(...) *pedido sobre a questão do prosseguimento da execução ser pelo crédito ORIGINAL ou pelo crédito NOVADO, sob pena de supressão das instâncias inferiores*" (e-STJ fl. 958).

Aponta a impossibilidade de os efeitos da novação serem estendidos ao credor que não participou da recuperação judicial, configurando ativismo judicial a adoção de solução jurídica não prevista em lei.

Afirma ser

"(...) evidente que tanto o Administrador Judicial como a Oi S/A deixaram de 'fora' inúmeros credores pessoa física, justamente com o objetivo de esvaziar a quantidade de credores e conseguir facilmente aprovar seu plano de recuperação judicial que prevê pagamentos em até 20 (vinte) anos" (e-STJ fl. 959).

Sustenta que

"(...) É nítido que o princípio da preservação da empresa já se encontra garantido e a empresa ré só se encontra em recuperação judicial ainda pela morosidade do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, que tem colaborado pela sua lentidão na blindagem patrimonial de uma empresa que tem capacidade financeira suficiente para adimplir suas dívidas e que maliciosamente deixou milhares de credores de 'fora' do Quadro Geral de Credores, que só no Rio Grande do Sul são mais de 20 mil, como se constata parcialmente pela certidão em anexo em triagem realizada por este escritório de credores não habilitados" (e-STJ fl. 960).

Defende que o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que os efeitos da novação se estendem aos credores devidamente arrolados no quadro geral de credores, isto é, para aqueles que participaram da recuperação judicial.

Argumenta que a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em verdadeiro ativismo judicial, pune o credor retardatário que, por sua escolha, não se submete aos efeitos do processo recuperacional.

Assevera, considerando que sofre os efeitos da novação *ope legis*, que deve receber o mesmo tratamento dos demais credores, visto que está submetido aos efeitos de uma recuperação judicial em que não participou de qualquer votação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.149/1.168).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, oportuno um breve resumo dos fatos.

Na origem, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, constatando que o crédito perseguido pelo ora agravante seria concursal, julgou extinta a fase do presente cumprimento de sentença e determinou, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial da OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora agravada, que o valor da dívida fosse atualizado até 20/6/2016, data do pedido recuperacional.

O tribunal de origem, consignou que os créditos existentes na data do pedido do processo de seguimento possuem natureza concursal, o que implica em sua novação, situação em que se amolda o débito em discussão, motivo por que manteve a extinção do feito.

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Sendo o fato gerador da pretensão indenizatória anterior ao pedido de recuperação judicial, impõe-se a caracterização do crédito como de natureza concursal. Ademais, frente à singularidade e à complexidade da Recuperação Judicial, conforme as orientações do ofício n° 42/2018, editado pela Corregedoria-Geral de justiça deste Tribunal, deve ser mantida a extinção do cumprimento de sentença, em virtude da novação. Apelação desprovida" (e-STJ fl. 358).

O recurso especial anteriormente interposto pelo agravante foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse realizado novo julgamento dos aclaratórios para sanar omissão quanto à alegação de que a habilitação retardatária seria uma faculdade do credor, cujo acórdão restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Acolhimento dos embargos declaratórios, em re julgamento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC.

2. Hipótese em que, a fim de cumprir a decisão do Superior Tribunal de justiça, ratifica-se o desprovimento da apelação interposta pelo embargante, acrescendo-se considerações acerca da singularidade da recuperação judicial da empresa embargada, que poderá vir a ser frustrada, caso o pagamento não observe as orientações do Juízo recuperacional. Dessa forma, restam sanados os vícios apontados pelo embargante, sem necessidade de alteração no resultado do acórdão embargado. Em re julgamento, embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes" (e-STJ fl. 598).

Em tal julgamento restou assentado que não seria desconhecida a jurisprudência do STJ no sentido de que a habilitação retardatária seria faculdade do credor, contudo, entendeu que, considerando a singularidade da recuperação judicial da parte agravada, a determinação aludida obstaría o cumprimento do objetivo previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que trata acerca do princípio da preservação da empresa.

Por esse motivo, manteve o entendimento adotado pelo magistrado de piso para o fim de garantir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Irresignado, buscou o recorrente, por meio do recurso especial, o reconhecimento de que a habilitação retardatária seria facultativa e, mesmo em se tratando de crédito universal, poderia optar por prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação judicial.

A decisão de fls. 816/919 (e-STJ) conheceu parcialmente do recurso especial para garantir ao agravante a faculdade de se habilitar ou não, ainda que de forma retardatária, no processo de recuperação judicial.

Referida decisão sofreu modificação no julgamento do agravo interno interposto pela agravada para, assegurando a garantia da habilitação retardatária do crédito, ressaltar que esta sofre os efeitos da novação.

O agravante alegou que, ao assim entender, a decisão impugnada incorreu em julgamento *ultra petita*, pois a discussão do crédito se submeter ou não aos efeitos da recuperação judicial não fez parte do pedido recursal.

Além disso, sustentou não constar na legislação que rege a matéria que o crédito preterido, no caso de não ser habilitado, seria novado, de modo que tal determinação se trata de ativismo judicial.

Afirmou também que o seu crédito não foi arrolado de forma intencional.

Questionou a respeito de não ter os mesmos privilégios dos credores arrolados e ainda assim o seu crédito sofrer os efeitos da novação.

No tocante à alegação de decisão *ultra petita*, a decisão impugnada a afastou nos seguintes termos:

"(..)

No caso dos autos, a decisão de fls. 917/920, e-STJ, não julgou de forma ultra-petita ou contraditória. De fato, a parte ora embargada alegou nas contrarrazões do recurso especial que o crédito da parte embargante, por ser concursal, sujeitaria-se ao plano de recuperação judicial, de modo que não há falar em julgamento além do que foi requerido" (e-STJ fl. 951).

Cumprе assinalar que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação a fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

No presente caso, a parte agravante não se insurgiu quanto ao fundamento acima transcrito, de modo que o reconhecimento da preclusão em relação a tal tema é

medida que se impõe.

No mais, a questão devolvida pelo recurso diz respeito à seguinte indagação: o credor que não optar pela habilitação retardatária, faculdade que lhe é conferida, mas, sim, pela execução individual, terá ou não o seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial?

A parte agravada alegou nas contrarrazões do recurso especial que o crédito deveria se sujeitar à novação.

Já a instância ordinária afastou a possibilidade de habilitação retardatária do crédito por entender que colocaria em risco o soerguimento da recuperanda.

A Lei de Recuperação Judicial, que emana regras de ordem pública, estabelece, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com as ressalvas legais.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de diversos recursos repetitivos (REsp 1.840.531, REsp 1.840.812, REsp 1.842.911, REsp 1.843.332 e REsp 1.843.382), fixou a tese relativa ao Tema nº 1.051 no sentido de que, *"(...) para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

Assim, o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado, o que pode ocorrer a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor.

Contudo, pode ocorrer de algum credor não ser arrolado. No caso dos autos, as instâncias ordinárias esclareceram que a recuperação judicial da agravada é peculiar, porquanto figura como executada em vários processos por todo o território nacional, tratando-se da maior recuperação judicial que já tramitou no Brasil (mais de 50.000 - cinquenta mil - credores e débito que ultrapassa a quantia de sessenta bilhões de reais).

Nesse contexto, a alegação do recorrente de que sua exclusão foi intencional, além de confrontar com a dificuldade reconhecida na origem em processar a recuperação judicial da agravada, trata-se de inovação recursal.

Por outro lado, conforme já mencionado, discute-se no caso se haverá ou não novação na persecução individual do crédito.

A respeito do tema, de acordo com a decisão atacada, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.655.705/SP, firmou orientação no sentido de que o prosseguimento da execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.

Além disso, restou sedimentado no julgamento proferido que, mesmo não tendo sido arrolado no quadro geral de credores, o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, posto se tratar o crédito de direito disponível, não receberá o seu crédito na integralidade, devendo se submeter aos efeitos da recuperação

judicial, porquanto, é bom ressaltar, que, nos termos da lei, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n° 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n° 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 - grifou-se).

Esclareça-se, ainda, que o julgado acima consignou que

"(...) o vindouro reconhecimento da concursalidade de seu crédito, seja antes, seja depois do encerramento da recuperação judicial, não torna esse crédito imune aos efeitos da recuperação judicial. Ao contrário, o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, independentemente do momento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005".

Nesse contexto, é mesmo o caso de extinguir o cumprimento de sentença, e não tendo a recuperação judicial sido encerrada por sentença transitada em julgado, o agravante poderá, se assim desejar, promover a habilitação de seu crédito no processo

recuperacional ou, após o encerramento deste, apresentar novo cumprimento de sentença, estando ciente que o crédito, por ser concursal, submete-se aos efeitos plano de recuperação aprovado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.979.280 / RS

Número Registro: 2021/0408974-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00488450620128210027 02302514620198217000 02711716220198217000 03130687020198217000
202000384502 2302514620198217000 2711716220198217000 3130687020198217000 488450620128210027
70082583428 70082992629 70083411595

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO RENATO COSTA SILVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO RENATO COSTA SILVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022